

INTERESSADA: ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA BÁRBARA  
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM –  
EIXO TECNOLÓGICO: AMBIENTE, SAÚDE E SEGURANÇA  
RELATORA: CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO  
PROCESSO Nº 29/2008 *Publicado no DOE de 20/01/2010 pela Portaria SECTMA  
nº 108/2010, de 19/01/2010 e errata em 10/02/2010*  
**PARECER CEE/PE Nº 105/2009-CEB** **APROVADO PELO PLENÁRIO EM 05/10/2009**

---

## **I – RELATÓRIO:**

Através do ofício 06/2008, a Escola de Enfermagem Santa Bárbara solicita a este Conselho, autorização para funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem. Esclareça-se que o mencionado Curso já é autorizado, mas perdeu o prazo de renovação de autorização, segundo a Resolução CEE/PE nº 01/2005.

Instrui o processo a seguinte documentação:

- \* CD com o Plano de Curso
- \* Protocolo do plano de Curso contendo o NIC
- \* Modelo do certificado X histórico
- \* Relação de professores e respectivas disciplinas
- \* Regimento escolar substitutivo
- \* Proposta pedagógica
- \* Plano de capacitação docente
- \* Parecer CEE/PE nº 103/2003-CEB
- \* Portaria de autorização do curso
- \* Relatório da Comissão de Especialistas, instituída pela SECTMA
- \* Correspondência datada de agosto/2009, da direção da Escola.

## **II – ANÁLISE:**

A escola Técnica de Enfermagem Santa Bárbara foi autorizada a ministrar o curso Técnico em Enfermagem pelo prazo de 2 (dois) anos, através do Parecer CEE/PE nº 103/2003-CEB e Portaria SE nº 057, de 26/11/2003; logo a vigência de autorização expirou em 26/11/2005. Embora a Diretora da Escola afirme, através de correspondência datada de 21/08/2009, que teria solicitado renovação de autorização do curso em 2005, só consta neste Conselho referência de que um novo processo daquela Escola teria sido protocolado, neste Colegiado em 24/04/2007, sob o nº 57/2007 e teria ficado em exigência durante um longo período e arquivado. Em 2008, foi protocolado, no CEE, o novo processo de autorização e, posteriormente, foi enviado à SECTMA para averiguar as condições de oferta e análise do plano de curso. A Comissão de Especialistas foi constituída em 19/09/2008 e a visita à Instituição foi programada para 21/06/2009. O parecer da Comissão é o seguinte:

“Em 21/09/09, a comissão se deslocou para Goiana com o objetivo de avaliar os ambientes de aprendizagem, ao chegar lá foi informada pelas pessoas que transitavam na rua que a Instituição não mais funcionava naquele endereço. Fomos conduzidos até o novo endereço localizado na Rua Luiz Gomes, s/n, Centro de Goiana, apenas para verificar a veracidade das informações, pois não poderíamos realizar a verificação dos ambientes de aprendizagem, uma vez que no processo de nº 29/2008, a documentação existente se refere ao endereço citado no

processo. Constatamos que a mesma, além de funcionar em novo endereço sem solicitação de mudança, vem funcionando sem Autorização com 06 (seis turmas), uma já em fase de conclusão.”

Como se pode observar, há um descumprimento das normas educacionais por parte da Instituição que não só deixou de solicitar a renovação de autorização do curso em tempo hábil, mas mudou de endereço sem a devida autorização. Embora registre em correspondência a este Conselho que a mudança de endereço se deu em função da necessidade de cumprir as exigências legais de acessibilidade, vez que o prédio onde funcionava anteriormente não atendia aos preceitos da Lei Federal nº 10.098/2000, a direção da Instituição não esclarece porque não fez a comunicação oficial desta mudança.

### III – VOTO:

Diante do exposto e analisado somos de parecer e voto que:

- a) sejam suspensas imediatamente novas matrículas no Curso Técnico de Enfermagem daquela Instituição até a regularização plena da situação;
- b) sejam encaminhadas a este Conselho, no prazo de 15 dias úteis, novas solicitações de credenciamento da Instituição e de Autorização do Curso Técnico em Enfermagem, obedecendo ao estabelecido nas normas educacionais vigentes;
- c) seja solicitada em igual prazo, regularização da vida escolar dos alunos que concluíram o curso no período de 2005 a 2009, fazendo-se anexar ao respectivo processo as atas de resultados finais;
- d) o não cumprimento do estabelecido nos itens anteriores, resultará na solicitação por parte deste Conselho da suspensão das atividades do curso, por se tratar de "oferta irregular de ensino", encaminhando-se igualmente comunicação ao Ministério Público.

Dê-se conhecimento à interessada e à Secretaria competente.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009.

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Vice-Presidente e Relatora  
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA  
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ  
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE  
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

### V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, 05 de outubro de 2009.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ  
Presidente